



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002715-18.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA KAROLINA CORREIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002715-18.2025.8.26.0041.

Comarca de São Paulo.

Agravante: Ana Karolina Correia.

Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.042.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO POR FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Sentenciada pleiteou livramento condicional, alegando preencher os requisitos legais, mas teve o pedido indeferido por falta de requisito subjetivo, devido à prática de falta disciplinar grave durante a execução da pena. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o histórico prisional desfavorável da agravante impede a concessão do livramento condicional, mesmo com atestado de bom comportamento carcerário. III. **Razões de Decidir** 3. O histórico prisional da sentenciada, incluindo falta grave consistente em abandono do regime semiaberto, demonstra ausência de mérito suficiente para o livramento condicional, conforme exigido pelo artigo 83, III, do Código Penal. 4. A análise do requisito subjetivo deve considerar todo o período de encarceramento, não apenas os últimos 12 meses, conforme entendimento do STJ. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional. **Legislação Citada:** CP, art. 83, III, "a". LEP, arts. 38 e 39. **Jurisprudência Citada:** STJ, REsp nº 1.970.217/MG, Terceira Seção, j. 24.05.2023; STJ, AgRg no HC nº 664.578/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.05.2021.

1. Inconformada com a decisão da MMª

Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal desta Comarca de São Paulo – DEECRIM 1ª RAJ, que indeferiu o pedido de livramento condicional por falta de requisito subjetivo, em razão da prática de falta disciplinar de natureza grave, a sentenciada Ana Karolina Correia recorre em busca da reforma do julgado, alegando preencher os requisitos legais para obter o benefício.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Segundo se colhe dos autos, presa na Penitenciária de São Miguel Paulista, a cumprir atualmente em regime prisional semiaberto a pena de cinco anos de reclusão pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, a agravante iniciou o desconto dela em 23 de fevereiro de 2021, com término previsto para 03 de maio de 2026 (fls. 11/13).

Sustentando preencher os requisitos legais, ela pleiteou a concessão do livramento condicional, mas o pleito foi indeferido, por entender a ilustre juíza de primeiro grau que *“(...) o requisito subjetivo está ausente, uma vez que o(a) reeducando(a) praticou falta disciplinar grave consistente em “abandono do regime semiaberto”, sendo reconhecida na r. Decisão de fls. 274/276, indicativo de falha na assimilação da terapêutica penal, bem como frustrando a confiança que lhe foi depositada anteriormente. Nesse sentido o tema 1161, do STJ: A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (REsp 1970217/MG, data do julgamento 24/05/2023). Destarte, não cumprido o requisito subjetivo, o indeferimento do pedido é medida de rigor.”* (fls. 9/10).

Nessa análise, a despeito de se ter juntado aos autos o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 14), o

que se conclui é faltar mesmo mérito à sentenciada para obter o livramento condicional, porquanto ao contrário do alegado no recurso, a análise do requisito subjetivo deve ser feita de maneira ampla, abrangendo todo o período de encarceramento e, no caso, **o histórico prisional demonstra que ela não estaria assimilando a terapêutica penal, notadamente em razão de ter praticado falta grave no curso da presente execução, pelo abandono do regime semiaberto durante a saída temporária, permanecendo foragida por aproximadamente quatro meses, de 3 de janeiro a 05 de maio de 2023 (fl. 12), estando desatendida a exigência do artigo 83, III, do Código Penal, que diz com possuir o condenado satisfatório comportamento durante a execução de pena, para gozar da benesse em questão.** Além disso, ela também violou o dever de submissão às normas de execução de pena, de manter comportamento disciplinado e de observar o fiel cumprimento da sentença, como dispõem os artigos 38 e 39 da Lei de Execução Penal.

Nesse sentido o entendimento firmado pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em 24 de maio de 2023, no julgamento dos **Recursos Especiais nº 1.970.217/MG e 1.974.104/RS** na sistemática de Recursos Repetitivos (**Tema 1.161**), ao fixar a tese: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”.*

Aliás, em situação semelhante, essa mesma egrégia Corte Superior de Justiça assim já se manifestou: *“No caso, o agravante praticou uma falta grave durante a execução penal, que embora já tenha sido reabilitada, é relativamente recente,*

não estando preenchido, portanto, o requisito subjetivo previsto no art. 83, III, "a", para a concessão do benefício. Não há que falar, dessa forma, em criação de situação não prevista em lei, nem em violação do princípio da vedação das penas perpétuas, porque, para obtenção do livramento condicional, além do requisito de não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, deve ser comprovado o bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, "a", do CP)." (AgRg no HC nº 664.578/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18.5.2021, DJe de 24.5.2021).

É certo que não se pode exigir, para a concessão de livramento condicional, que o reeducando esteja totalmente recuperado, mas é necessária, ao menos, a comprovação de que seu potencial criminógeno se apresente atenuado, bem como fique demonstrado estar ele apto a benefício de tão grande amplitude e que implica na imediata possibilidade de retorno ao convívio social, o que aqui não se verificou.

Portanto, revelando-se incensurável a douda decisão atacada, nada cabe nela alterar, motivo pelo qual o desprovimento do recurso interposto se impõe.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -